LEI Nº 9874, DE 18 DE JANEIRO DE 1985.

REESTRUTURA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, INSTITUI A EVOLUÇÃO FUNCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 21 de dezembro de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, instituída pela Lei nº 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 2º O Quadro do Ensino Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, denominações e referências de vencimentos.

Art. 3º A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor de 1º Grau - Nível I;
c) Professor de 1º Grau - Nível II;
d) Professor de Deficientes Auditivos.

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
b) Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus;
c) Coordenador Pedagógico - Deficientes Auditivos;
d) Diretor de Escola - Educação Infantil;
e) Diretor de Escola - 1º e 2º Graus;
f) Diretor de Escola - Deficientes Auditivos;
g) Orientador Pedagógico - 1º Grau;
h) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;
i) Supervisor de Ensino - 1º e 2º Graus. (Redação dada pela Lei nº 10206/1986)

Art. 4º Acesso é a elevação do funcionário, dentro da carreira, a classe superior, de maior exigência de titulação ou de maior grau de responsabilidade na estrutura do Ensino

Municipal, processando-se mediante concurso de provas e títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 5º Evolução funcional e a passagem do docente ou especialista de educação na respectiva classe à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço no Magistério Municipal estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º Aos títulos referidos no "caput" deste artigo serão atribuídos pontos progressivos, na forma a ser estabelecida em decreto. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 22.366/1986)

Art. 6º Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério municipal.

Art. 7º Ressalvada a hipótese prevista no artigo 16, os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, sempre observado o interstício de 1 (um) ano na referencia, para novo enquadramento.

Art. 8º Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1981, bem como o provimento de cargos de Especialistas de Educação, mediante concurso de acesso, que se operarem após a vigência desta lei, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 9º Os Professores de 1º Grau - Nível I e Nível II e de Educação Infantil, bem como os Especialistas de Educação que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, perceberão a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada classe, observa do o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Assistente de Diretor - 1º e 2º Graus e de Coordenador de Atividades Culturais, de provimento em comissão, considerada correspondência desses cargos com o da classe de Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus.

Art. 10 - Ao Professor Substituto, desde que não ocorra a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, é assegurado o repouso remunerado mínimo correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do valor das Referências EM-1, EM-3 ou EM-4, respectivamente, de acordo com a categoria em que se enquadre, desde que não tenha mais de 2 (duas) faltas injustificadas no mês.

Art. 12 - As Escolas de Ensino Supletivo serão dirigidas por Diretor de Escola - 1º e 2º Graus, nomeado em comissão, na forma do Anexo II, integrante desta lei, aplicando-se,

aos respectivos titulares, o disposto no "caput" do artigo 9º desta lei.

Art. 13 - É vedada a acumulação das vantagens decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9170, de 4 de dezembro de 1980, com a incorporação prevista no artigo 5º da Lei nº 9662, de 28 de dezembro de 1983.

Art. 14 - A transformação dos cargos efetuada por esta lei não afetará quaisquer vantagens de ordem pessoal conferidas aos atuais titulares efetivos daqueles cargos, inclusive no que tange ao tempo de serviço exercido.

Art. 15 - Na apuração de tempo de serviço no Magistério, para fins de evolução funcional, computar-se-á, ao Professor, o tempo de exercício no cargo de Educador Musical, de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Culturais.

Art. 16 - Em caráter excepcional, o primeiro enquadramento decorrente da evolução funcional, do integrante da carreira do Magistério, far-se-á, exclusivamente, mediante a apuração do tempo de efetivo exercício (VETADO) Municipal.

Parágrafo Único. O enquadramento previsto neste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado, ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

Art. 17 - Aplicar-se-á aos inativos o enquadramento a que se refere o artigo 16, tendo como base o tempo de serviço (VETADO), Municipal completado na data da aposentadoria.

Art. 18 - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos do Ensino Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, as alterações constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados os cargos que, não figurando na coluna Situação Atual, constam da coluna Situação Nova;

II - Mantidos, com as alterações previstas na coluna Situação Nova, os constantes em ambas as situações.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no artigo 16, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 1985.

431º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos.

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças.

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração.

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação.

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 1985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal.

Download: Anexos